



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 03 de outubro de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.424

Recurso nº 86.403 - IRPJ - EX: 1977 a 1978

Recorrente SANCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Majoração indevida de custos - Comprovada a compra fictícia de materiais, pela inexistência das empresas ditas vendedoras e pela declaração de inidoneas de todas as notas fiscais por elas emitidas, confirmando que se tratam de emitentes das chamadas "notas frias", cabível é a tributação pelo imposto de renda.

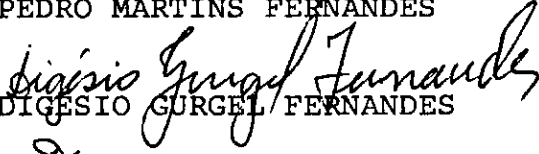
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gmr*

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 DIGESIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR


 VISTO EM LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *gmr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0380/001.825/82-52

RECURSO Nº: 86.403

ACÓRDÃO Nº: 105-0.424

RECORRENTE: SANCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO LTDA., de Fortaleza - CE, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que indeferiu impugnação ao lançamento relativo aos exercícios de 1977 e 1978, anos-base de 1976 e 1977.

A exigência tributária refere-se à infração descrita como majoração indevida de custos por lançamentos de compras sem respaldo em documentação idônea, uma vez que as empresas emitentes foram arroladas em inquérito policial por emissão de notas fiscais "frias" (art. 161, combinado com o art. 549, letra "b" do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75). Os valores glosados importaram em Cr\$ 25.309,45 em 1976 e Cr\$ 963.130,62 em 1977.

A decisão singular manteve o lançamento, inclusive a multa de 150%, com base nas seguintes razões:

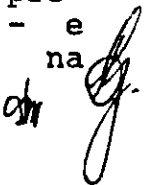
"As alegações constantes da impugnação supracitada não tem fundamento, uma vez que:

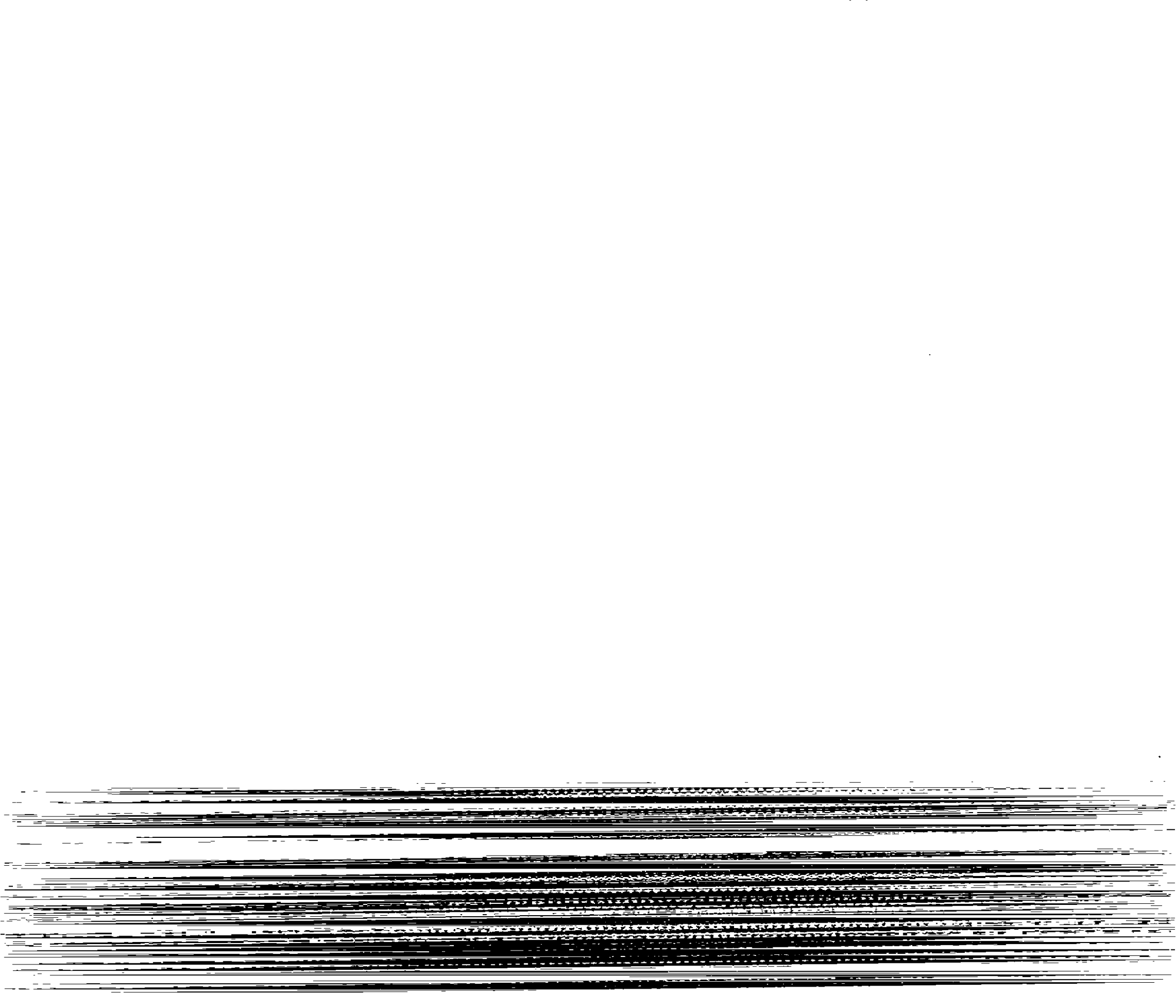
1 - O presente auto de infração foi lavrado

Acórdão nº 105-0.424

em decorrência de uma Auditoria Contábil-Fiscal, junto à impugnante, em cumprimento ao mandado judicial expedido pelo Juiz da 1ª. Vara, do Distrito Federal (Justiça Federal) e não simplesmente baseado no processo policial, letra "a", acima;

- 2 - A conclusão do processo, na área judiciária, para aplicação da pena cabível aos autores do crime, de cuja prática não há mais dúvidas, pelo que conclui-se dos autos, está na dependência da apuração do processo fiscal, junto a cada empresa envolvida no caso, não podendo, portanto, ser considerado ineficaz o presente auto de infração, conforme alegação à letra "b", acima;
- 3 - Quanto à alegação de que não vale o presente auto de infração, porque muitos dos envolvidos no inquérito ainda não foram denunciados, letra "c", esta não faz sentido, haja visto a justificativa da DRF-Brasília, quanto ao tempo demandado para a apuração de vultosa quantidade de processos fiscais (61 processos), ratificada pela Procuradoria da República e acatada pelo Juiz, pelo que concedeu a liberação do prazo para conclusão dos referidos processos, conforme consta dos autos. Mesmo assim, os processos fiscais referentes aos responsáveis pela autuada, serão consequências do presente auto de infração, como reflexo do crime de sonegação fiscal em tela;
- 4 - Pelo que consta do processo, a DRF-Brasília, à época, ainda não havia autuado nenhuma das empresas sediadas naquela cidade, em virtude da escassez de mão-de-obra fiscal e não por aguardar definição do assunto na esfera federal, letra "d", acima;
- 5 - Na caracterização do evidente intuito de fraude, de que se trata, não está em cogitação a obrigatoriedade de o comprador policiar o cumprimento das obrigações fiscais, por parte do vendedor, letra "e" acima, e sim, das circunstâncias em que foram adquiridas as Notas Fiscais, consoante a prática da fraude confessada pelos próprios fornecedores das Notas "Frias" - e comprovada pelo registro das mesmas, na





Acórdão nº 105-0.424

contabilidade da autuada, conforme consta dos autos;

- 6 - Quanto à alegação de que a DRF-Fortaleza decidiu favorável à contribuinte Construtora Britânia S.A., sobre o mesmo assunto, letra "F", não procede, haja visto a reformulação da decisão supracitada, por parte da SRRF - 3a. RF., processo nº 0380-4358/80;
- 7 - Quanto à impossibilidade de retroatividade dos efeitos da declaração de inidoneidade das Notas Fiscais "Frias", pela secretaria de Finanças do Distrito Federal, em 19.08.80, letra "g", não procede, haja visto que só aí foi dada a conhecer a prática da fraude ocorrida nos exercícios de 1976 e 1977, exercícios financeiros de 1977 e 1978, portanto dentro do prazo de decadência do direito.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que o presente processo tramitou com perfeita observância dos preceitos legais;

CONSIDERANDO que constitui crime de sonegação fiscal "inserir elementos inexatos, ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do imposto" (art. 549, alínea "b");

CONSIDERANDO os depoimentos dos falsificadores, em que confessam a prática de fornecimento de Notas Fiscais "Frias", a diversas empresas, conforme consta deste processo;

CONSIDERANDO o estranhável fato de serem encontrados em poder dos referidos falsificadores e apreendidas pela Polícia Federal, diversos blocos de Notas Fiscais, Notas Fiscais emitidas, inclusive assinadas, Notas Fiscais apenas preenchidas e outros documentos, pertencentes a diversas empresas; entre elas as de quem teriam sido adquiridos os materiais constantes das Notas Fiscais apreendidas e anexadas a este processo;

CONSIDERANDO que pelo que consta dos Autos,

conforme Mandados de Buscas e Apreensões, assim como confissões dos próprios depoentes, os documentos acima referidos, mesmo pertencentes a uma mesma firma, ao mesmo tempo, encontravam-se em poder de diversas pessoas e em locais distintos;

CONSIDERANDO o mecanismo utilizado na prática do crime de sonegação fiscal, consistente em substituir dinheiro, ilicitamente sacado na empresa, por Notas Fiscais "Frias", o que evidencia o intuito de fraude, conforme concluiu o Procuradoria da República, fls. 186;

CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado pela Secretaria de Finanças do Distrito Federal, sobre as mesmas Notas Fiscais a que se refere este processo, quanto à sonegação do ISS - fls. 161 a 163, sendo tais Notas Fiscais declaradas inidôneas pelo Ato Declaratório nº 06/80 - DPR/SEF-IN, publicado no D.O. do Distrito Federal de 19.08,80, cópia anexa;

CONSIDERANDO que Notas Fiscais "Frias" são as emitidas por empresas inexistentes, à época da emissão, por empresas que pediram baixa, espontaneamente, no Cadastro da Fazenda Estadual, entre outros casos;"

Tendo recebido cópia da decisão em 15.09.82, a empresa entregou o recurso em 14.10.82.

Critica a decisão por esta afirmar que o processo penal está em fase de conclusão. O mesmo não foi sequer iniciado, pois a ação penal começa com o recebimento da denúncia pelo juiz. Reafirma que a Delegacia da Receita Federal de Brasília não autuou as empresas relacionadas no processo e pertencentes à sua jurisdição por não ter encontrado base legal. Que o procedimento tem como base apenas declarações de terceiros que, inadimplentes perante as repartições fazendárias, procuraram transferir para os compradores de seus produtos a responsabilidade pelo descumprimento de suas obrigações fiscais. Que aceitar tais declarações sem investigar se a mercadoria foi ou não entregue é subverter a teoria da prova, negar elementar princípio de direi

SM
EF

Acórdão nº 105-0.424

to segundo o qual o ônus da prova cabe a quem faz alegação. Diz que a autoridade de primeira instância tenta justificar efeito retroativo por ela dado ao ato administrativo que condenou inidôneas notas fiscais emitidas por empresas em situação absolutamente regular quando da emissão, como se ao comprador devesse ser cobrado, anos depois da compra, imposto que o vendedor deixou de pagar. Conclui pedindo o provimento do recurso e o cancelamento da notificação recebida.

É o relatório. *dm*



V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 é tempestivo, devendo ser recebido.


Entendo que a empresa não tem razão no que alega.

A discussão sobre o processo penal é inócua. O que interessa no presente feito é o crédito tributário. Se está ou não regularmente constituído e se deve ser mantido. Segundo entendo, sim. Embora a empresa alegue que não, a Delegacia da Receita Federal de Brasília já autuou empresa de sua jurisdição e eu mesmo relatei o Recurso (Acórdão nº 105-0.185, de 06.06.83). Ali foram citados várias pessoas e firmas que são em sua maioria as que constam do presente feito e não são aqui nominadas em função do sigilo que deve ser observado no processo tributário. Os elementos que constam do presente processo, no entanto, são suficientes para a caracterização da infração.

Com efeito, o conjunto dos documentos constantes dos autos evidencia que se tratam de empresas constituídas unicamente para a emissão de documentos fiscais, visando reduzir o pagamento de tributos, caracterizando-se assim o evidente intuito de fraude na peça básica.

Os depoimentos dos envolvidos, confessando claramente o fornecimento de notas fiscais "frias" à recorrente, o auto de infração lavrado pela fiscalização do Distrito Federal, a falta de comprovação da efetiva entrada da mercadoria dita comprada, a apreensão de blocos de notas fiscais em branco das empresas envolvidas em poder de pessoa totalmente alheia às suas atividades, são evidências irrefutáveis.

Acresce o fato de que o Diretor do Departamento da

gmr 

Acórdão nº 105-0.424

Receita, da Secretaria de Finanças do Distrito Federal declarou inidôneas todas as notas fiscais emitidas pelas empresas relacionadas no presente feito. Embora a empresa queira dar a entender que o referido ato somente se aplica aos documentos emitidos a partir de sua publicação, a verdade é que tal restrição não consta do mesmo. E não poderia, pois se trata de empresas que nunca tiveram existência legal e nunca obtiveram alvarás de funcionamento, não existindo um período em que funcionaram normalmente.

Por todos esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF, 03 de outubro de 1983


DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR